



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2099869-96.2023.8.26.0000

Relator(a): **HERMANN HERSCHANDER**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

HC n.	2099869-96.2023.8.26.0000
Comarca:	Sertãozinho
Impetrantes:	Adv. Andréa Valdevite
Paciente:	Jessé da Silva Rodrigues

Vistos.

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Advogada Andréa Valdevite em favor de Jessé da Silva Rodrigues, sob a alegação de que o paciente está na iminência de sofrer constrangimento ilegal por ato do Juízo Presidente do Tribunal do Júri da comarca de Sertãozinho.

Sustenta a impetração, em síntese, que o paciente foi submetido a julgamento em sessão plenária e condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, tendo o MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri decretado, de ofício, sua prisão preventiva. Afirma que a decisão violou o princípio da presunção de inocência e os artigos 312, 315, 387, § 1º, do Código de Processo Penal, devendo-se revogar a prisão. Argumenta que os fatos imputados ocorreram há mais de 12 anos, nunca se tendo decretado a prisão preventiva em desfavor do paciente, o qual compareceu a todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atos do processo. Assevera, ainda, que a fundamentação da decisão é genérica, assim ferindo o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Aponta, de outra parte, para a impossibilidade de execução imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri, eis que a norma insculpida no artigo 492, inciso I, alínea e, do CPP, teve sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, em ação ainda pendente de julgamento (Tema n. 1.068). Requer, por tais motivos, a concessão de liminar para que seja revogada a prisão preventiva decretada, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas.

2. A liminar comporta deferimento.

O paciente, que respondeu em liberdade ao processo, foi condenado em sessão plenária e teve sua prisão preventiva decretada nos seguintes termos:

“Nego aos réus o direito de apelar em liberdade, para a garantia da ordem pública, assim como pelos fundamentos utilizados para fixação do regime mais severo, já expostos acima.

Tratam-se de crimes gravíssimos os cometidos, sendo imposta pena elevada.

(...)

Não bastasse, o possível recurso de apelação – quanto ao mérito – tem apreciação limitada pelo Tribunal (art. 593, III, 'd', do CPP), devendo prevalecer a soberania dos veredictos, já que os acusados foram submetidos a um processo legítimo, com ampla possibilidade de defesa.

Reputo ainda necessário dar cumprimento imediato às decisões dos jurados, representantes do povo, sob pena de total descrédito ao que reza a Constituição Federal quando atribuiu a eles a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Além disso, destaco que a liberdade dos acusados fere a garantia da ordem pública



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(art. 312, CPP), ante a necessidade de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, já que os crimes se revestem de grande violência, provocando indignação na opinião pública e justificando a necessidade da cautela."*¹

Não se vislumbram na decisão, ao menos por ora, fundamentos concretos e atuais que justifiquem a adoção da medida extrema em desfavor do paciente.

Outrossim, ao que se depreende do termo de audiência e da sentença², a prisão cautelar foi decretada de ofício.

Ora, a prisão preventiva a que se refere o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal não é outra senão aquela contemplada no art. 311 do mesmo estatuto, estando sujeita, pois, aos mesmos pressupostos e requisitos.

Um desses pressupostos, hoje, é a existência de provocação:

"Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial."

Destarte, avulta a ilegalidade da prisão decretada, seja pela fundamentação genérica, seja pela ausência de provocação de qualquer dos legalmente legitimados a fazê-lo.

3. Isto posto, **concedo a liminar** para revogar a prisão preventiva de JESSÉ DA SILVA RODRIGUES, restabelecendo a situação anterior.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

¹ Fls. 683/684.

² Fls. 677/685.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Solicitem-se informações e, com elas, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria, para parecer.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 28 de abril de 2023.

HERMANN HERSCHANDER
Relator